ACI
NOVO HAMBURGO
CAMPO BOM
ESTÂNCIA VELHA
SEMEAR
FUNDAMENTAL
ENTIDADE FORTE, ASSOCIADO FORTE.

ANO 46 • EDIÇÃO 564 • DEZEMBRO 2017

& LEGISLAÇÃO NORMAS
EXCLUSIVO PARA OS ASSOCIADOS

A Reforma Trabalhista Prevalecerá

O contrato coletivo de trabalho é uma convenção entre representantes de sindicatos de trabalhadores e de empregados legalmente constituídos, cujo objetivo é fixar o conteúdo dos futuros contratos individuais (singulares ou coletivos) a serem ajustados entre as entidades.

Em explicitação mais técnica, Orlando Gomes (Questões, p. 20-7) lembraria que a convenção coletiva não é ato negocial, é uma deliberação colegial, resultado da liberdade de contratar coletivamente, por autorização constitutiva e em substituição à categoria. Estes ajustes contratuais ficaram no Brasil sem maior expressão porque o desejado pelo legislador, gerou dois resultados importantes: o juiz do Trabalho passou a ser, em última instância, o agente que define o que vale nos contratos de trabalho e os sindicatos de trabalhadores, com poucas exceções, se tornaram organizações puramente burocráticas e pouco efetivas na negociação coletiva. A atividade sindical basicamente girava em torno das tarifas salariais. Criaram-se no correr do tempo órgãos sindicais com número exagerado e a maioria sem expressão. Agora, em face das disposições da Lei 13.467/17 tudo tende a mudar. Assim, os contratos serão assinados para serem respeitados e, desde que obedeçam à legislação, ficarão preservados da interferência da Justiça. Um dos princípios fundamentais para o bom funcionamento de uma economia de mercado é o respeito ao estabelecido contratualmente. O contrato de trabalho terá de ser respeitado e sem interferência do juiz. Eliminado o imposto sindical, a reforma trabalhista deverá extrapolar o mercado de trabalho, podendo ter efeitos importantes sobre o funcionamento da sociedade brasileira como um todo, reduzindo o incentivo ao comportamento oportunista e ao descumprimento dos contratos. Caso essa conjectura se materialize, os ganhos de produtividade e o crescimento da economia serão afetados de forma bastante positiva. Contudo, isso levará algum tempo para ser assimilado e executado.

Todos têm de se reciclar.

Conforme acentuou um jurista com muita propriedade, a reforma trabalhista tem os seguintes eixos de orientação (Lei 13467):

1. deter os excessos do Poder Judiciário trabalhista;
2. reduzir o brutal volume de ações;
3. recuperar, para o cidadão empregado, a plena capacidade de exercer direitos e assumir responsabilidades;
4. valorizar as ações coletivas e protegê-las contra ataques do Ministério Público do Trabalho;
5. incentivar o diálogo entre patrões e empregados;
6. democratizar a estrutura sindical; e
7. acelerar o processo do trabalho.

Isso representa uma metamorfose na relação trabalho/capital e acaba com a mentalidade protecionista criada pelo regime fascista.

Os brasileiros têm de descobrir os benefícios de uma negociação bem feita, onde todos os lados saem satisfeitos.

O grande desafio para as empresas que pretendem se valer das novidades para a solução de conflitos é contar com pessoas qualificadas para a construção de consensos e negociações de acordo.

Dificuldades no início surgirão e a propósito, cabe dizer que o encontro patrocinado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em Brasília, com o objetivo de "discutir os horizontes hermenêuticos da reforma trabalhista", acabou sendo convertido em novo comício contra uma das mais importantes reformas estruturais promovidas pelo governo, do que resultaram cento e vinte enunciados.

Depois de juízes se manifestarem pela inconstitucionalidade de pontos da reforma trabalhista, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ives Gandra, disse que presta um "desserviço" quem defende o não cumprimento da nova legislação trabalhista.

"A lei está aí para ser cumprida e vamos cumprir", afirmou, em evento promovido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) para debater o tema.

ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV

Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017 altera a Reforma Trabalhista

A Lei 13.467/2017 denominada de Reforma Trabalhista entrou em vigência no sábado dia 11 de novembro de 2017 e no dia 14 de novembro de 2017 já era editada Medida Provisória alterando pontos da nova legislação. Assim, alguns cuidados são necessários no momento de alteração do contrato de trabalho ou relação de trabalho, bem como na celebração de novos contratos de trabalho.

O trabalho intermitente primeiramente previsto de forma ampla e irrestrita passa a ter uma redação mais específica expressamente prevendo que o contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá: "I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração."

A MP 808 ainda prevê que decorrido o prazo de um ano e não havendo convocação do empregado, contado da última convocação, será considerado rescindido o contrato de trabalho intermitente e neste caso será devido "I - pela metade: a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas."

A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos, não autorizando o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Por fim, com relação ao trabalho intermitente, até 31 de dezembro de 2020 o empregado registrado como contrato de trabalho por prazo indeterminado não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses contados da data da demissão do empregado.

Da mesma forma, a jornada de trabalho em regime de trabalho de 12x36 também antes previsto com a possibilidade de negociação direta entre empregado e empregador agora com a Medida Provisória passa a ser possível apenas mediante negociação coletiva prevendo que "...é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." A exceção será no setor de saúde que poderá celebrar mediante acordo individual, previsão inserida no parágrafo 2º do artigo 59 A da CLT.

O dano moral continua com valores determinados, mas agora não mais tendo como base o salário contratual do empregado e sim limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já a empregada gestante deverá ser afastada de trabalho em atividades insalubres enquanto durar a gestação, neste caso devendo ser excluído o pagamento do adicional de insalubridade. A mesma situação equivale para a lactante, sendo que apenas nos casos onde a gestante apresentar atestado de saúde autorizando a permanência em local insalubre poderá permanecer no exercício de suas atividades.

O artigo que prevê o trabalho autônomo também restou alterado prevendo que não mais poderá conter cláusula de "exclusividade no contrato", salientando ainda a MP que "Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º."

Por fim, importante salientar que a MP altera a redação prevista no parágrafo 2º do artigo 457 da Lei 13.467/2017 e cria o parágrafo 22º, o qual determina que a premiação, somente poderá ser paga no máximo até duas vezes ao ano "§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

A Medida Provisória recebeu muitas propostas de alteração e, portanto, recomenda-se cautela e observação do novo regramento trabalhista, o qual deveria trazer segurança jurídica para as relações de trabalho e incentivar a retomada da industrialização, mas até o momento apenas gera discussões e incertezas.

SOLANGE NEVES | ADVOGADA
Solange Neves Advogados Associados

O testamento vital e o poder de decidir até o fim da vida

I – BREVE INTRODUÇÃO

Como você deseja ser tratado quando estiver em estado terminal, incapacitado para tomar decisões e sem perspectiva de cura?

Embora o assunto seja de difícil trato, mesmo sendo inexorável o fato jurídico morte, existe ferramenta jurídica conhecida como "testamento vital" ou "diretivas antecipadas de vontade" que permite à pessoa plenamente capaz declarar como espera ser tratada para garantir um final de vida digno, quando estiver em condições vulneráveis no que diz respeito ao seu estado de saúde, e, portanto, sem condições de exprimir sua vontade sobre os tratamentos médicos aplicáveis à moléstia que lhe aflige ou que talvez venha incomodar futuramente.

A temática é importante porque através do testamento vital é possível evitar excessos terapêuticos que muitas vezes causam sofrimento e não contribuem para a cura, mas apenas retardam a morte.

O assunto será abordado no presente ensaio de forma sintética, sem a pretensão de ser exaurido, com ênfase nos seguintes tópicos: conceito, requisitos de validade, forma e conteúdo do testamento vital; regulamentação perante a legislação brasileira; nomeação de procurador da saúde e para outros assuntos; jurisprudência sobre o tema.

II – CONCEITO, REQUISITOS DE VALIDADE, FORMA E CONTEÚDO DO TESTAMENTO VITAL

O testamento vital é um remédio jurídico que permite que a pessoa capacitada juridicamente, gozando ou não de saúde plena, declare como deseja ser tratada em seus últimos dias de vida.

Segundo pondera Elias Farah, testamento vital "é a declaração antecipada e lúcida da vontade de uma pessoa, sobre o desejo de receber ou não receber tratamento ou proteção a partir do momento, por qualquer motivo, em que se tornar incapaz de manifestar sua vontade."

Para Isadora Urel o testamento vital é uma declaração de vontade de uma pessoa que deixa registrado "o que quer ou o que não quer" a título de tratamento médico se "perder a capacidade de autodeterminar-se."

Para a realização do testamento vital basta que a parte interessada seja plenamente capaz, podendo ser realizado quando a pessoa gozar de plenas condições de saúde ou quando já estiver acometida por alguma doença, desde que esteja lúcida.

Quanto à forma, o testamento pode ser realizado por instrumento particular subscrito por testemunhas ou por escritura pública lavrada em Tabelionato, podendo ser revogado a qualquer tempo, o que obviamente depende da capacidade jurídica e da lucidez do testador. Importante observar que o testamento vital realizado por escritura pública é a forma que nos parece mais aconselhável, principalmente porque o próprio notário deverá declarar a capacidade e a lucidez do testador, evitando impugnações futuras quanto ao ponto.

Quanto ao conteúdo, o testamento deverá prever a vontade do paciente de submeter-se ou não a determinados tratamentos médicos. Não é possível contrariar o ordenamento jurídico vigente, autorizando, por exemplo, a prática da eutanásia, pois a mesma é proibida no Brasil e se alguém provocar a morte de outrem, ainda que com o seu consentimento, estará praticando homicídio perante as leis brasileiras. Mas é possível, por meio do testamento vital, recusar certos tratamentos, como, por exemplo, a intubação, a traqueostomia, a hemodiálise, a internação em UTI (ou limitá-la a determinado período), dentre outras medidas que asseguram o prolongamento artificial da vida, desde que tais tratamentos não tragam benefícios ou cura ao paciente.

III – REGULAMENTAÇÃO DO TESTAMENTO VITAL PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não existe uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro tratando sobre o testamento vital.

A validade do testamento vital, cuja finalidade é garantir um final de vida com qualidade e dignidade está alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal (art. 1º, III), que garante ao indivíduo que possa conduzir sua vida de acordo com a sua consciência.

Também está a validade do testamento vital fundamentada no princípio da autonomia de vontade, que garante que o desejo do indivíduo seja colocado em prática. Ou seja, pode ele, com total autonomia, escolher seus tratamentos ao final da vida, inclusive recusar tratamento, conforme dispõe o art. 15 do Código Civil Brasileiro: "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica."

Por fim, a Resolução nº 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina esclarece as diretrizes básicas sobre o testamento vital, denominado na área médica de "Diretivas Antecipadas de Vontade-DAV". São elas:

- o testamento vital ou as diretivas antecipadas de vontade são definidas como "o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade (art. 1º);
- nas definições sobre tratamentos médicos e cuidados com o paciente incapaz e impossibilitado de comunicar sua vontade "o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade" (art. 2º);
- se o paciente houver designado um procurador para representá-lo, "suas informações serão levadas em consideração pelo médico" (art. 2º, § 1º);
- só não serão consideradas as diretivas antecipadas do paciente ou do procurador que contrariarem o Código de Ética Médica (art. 2º, §2º);
- as diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre os desejos de seus familiares;

Como visto, não existe uma lei específica regulando a matéria, mas um conjunto de princípios e regras aplicáveis em caso de algum conflito de interesses.

IV – NOMEAÇÃO DE PROCURADOR DA SAÚDE E PARA OUTROS ASSUNTOS

O paciente, ao realizar o testamento vital, tem o direito de nomear um procurador para representá-lo junto aos médicos com relação aos cuidados e tratamentos de saúde (disposição de caráter não patrimonial), que poderá tomar decisões referentes ao seu tratamento de saúde (decidir em seu nome), podendo ser ou não parente.

Além da nomeação de procurador para assuntos de saúde realizada no testamento vital, é possível e conveniente, conforme o caso, a nomeação de procurador para outros assuntos (de cunho patrimonial), por instrumento apartado e com validade para situações de incapacidade permanente ou temporária.

Importante elucidar que a nomeação de um procurador para assuntos patrimoniais independe da existência de um testamento vital, mas pode com este coexistir, garantindo a tomada de decisões não apenas quanto à saúde do paciente, mas também medidas de ordem patrimonial, o que se mostra muitas vezes conveniente. Este procurador para assuntos patrimoniais poderia, por exemplo, alienar um imóvel para garantir o sustento do paciente em seus últimos dias de vida, dentre outras medidas importantes que podem ser autorizadas desde que outorgada procuração para tanto.

V – JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Existe precedente jurisprudencial brasileiro sobre o assunto oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL.

1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para "aliviar o sofrimento"; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida.

2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural.

3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal.

4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina.

5. Apelação desprovida." (Processo nº 70054988266 (CNJ: 0223453-79.2013.8.21.7000), Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RS. Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 20/11/2013)

O caso versa sobre o direito de um paciente idoso com plena capacidade de não ter seu pé amputado e de poder "morrer para aliviar o sofrimento". O Judiciário entendeu que se trata de caso de ortotanásia e que "se o paciente se recusa ao ato cirúrgico mutilatório, o Estado não pode invadir essa esfera e procedê-lo contra a sua vontade, mesmo que o seja com o objetivo nobre de salvar sua vida." Além disso, foi considerada a existência de testamento vital em que o paciente havia previamente declarado que não consentia a amputação.

O acórdão do Tribunal de Justiça do RS destacou também que "a Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a cirurgia ou tratamento."

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doença terminal ou incapacitante muitas vezes gera conflitos entre os membros de uma família, que precisam decidir e chegar a um consenso, juntamente com o médico, sobre o tipo de tratamento adequado ao paciente, muitas vezes doloroso e posto em prática para garantir curta sobrevida, mesmo sem qualquer chance de cura.

O testamento vital é importante ferramenta que permite ao paciente em estado de lucidez deliberar sobre os tratamentos que garantirão maior qualidade de vida ao final da sua existência (garantia de vida digna) e aqueles desde logo afastados, que não poderão ser aplicados.

Além disso, a existência de um testamento vital garante maior segurança aos familiares e aos médicos na tomada de decisões sobre os tratamentos adequados, tendo em vista a prévia deliberação realizada pelo próprio paciente.

A matéria é complexa e envolve questões éticas, médicas, psicológicas e jurídicas que deverão ser enfrentadas por aquele que desejar manter o poder de decisão até o final da vida, garantindo, de acordo com a sua consciência, os tratamentos que aceita e os que rejeita com a exclusiva finalidade de atenuar qualquer sofrimento.

IZABELA LEHN DUARTE | ADVOGADA
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV

CAIXA divulga ajustes do FGTS à Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017

A Caixa Econômica Federal encaminhou à FENACON comunicado com orientações sobre o FGTS. Abaixo a íntegra do comunicado:

A Lei 13.467/2017 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Dentre as alterações, foi estabelecido o contrato individual de trabalho para prestação de trabalho intermitente.

Segundo a referida Lei, "considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria." (NR)

Para contemplar o contrato de trabalho intermitente será utilizada a CATEGORIA DE TRABALHADOR 04, até então utilizada para classificar o trabalhador por prazo determinado.

Para recolhimento por prazo determinado, o empregador continuará utilizando CATEGORIA DE TRABALHADOR 04 acompanhada do CÓDIGO DE MOVIMENTAÇÃO R1 – Prazo Determinado

A nova legislação também prevê que o contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio indenizado e a multa rescisória FGTS.

A rescisão do contrato de trabalho por motivo de acordo firmado entre trabalhador e empregador será caracterizado pelo CÓDIGO DE MOVIMENTAÇÃO I5 - Rescisão do Contrato por motivo de acordo.

A extinção do contrato por acordo permite a movimentação de 80% do saldo da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Esclarecemos que não serão criados novos campos nos programas SEFIP e GRRF, apenas incremento de novas fórmulas de cálculos e códigos às tabelas existentes, de modo que não teremos novo leiaute deste aplicativo, mantendo a premissa de preservar todas as funcionalidades disponíveis atualmente e desonerar o mercado de ter que implementar novo leiaute.

Nos próximos dias serão disponibilizados no sitio da CAIXA:

- Circular CAIXA que regulamenta a matéria;
- Nova versão da GRRF (a partir de 11 de novembro de 2017);
- Nova versão do SEFIP (a partir de 24 de novembro de 2017);

A reforma trabalhista entrará em vigor a partir de 11 de novembro de 2017, data em que entrará em vigor a categorização acima referida.

Informações adicionais poderão ser obtidas nos canais de Telesserviços por meio dos fones 3004 1104 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800 726 0104 (demais localidades).

Gerência Nacional de Administração de Passivos (Gepas) da Caixa Econômica Federal

Fonte: Fenacon

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Instrução Normativa SRF nº 1.751/2017 Novas regras para acesso ao atendimento virtual da Receita Federal

As pessoas físicas ou jurídicas, detentoras ou não de certificado digital, poderão outorgar poderes a pessoas físicas ou jurídicas detentoras de certificado digital, por meio de procuração RFB ou procuração eletrônica, para utilização dos serviços disponíveis no e-CAC em nome do outorgante.

Para fins do referido normativo, considera-se:

I - e-CAC, ambiente virtual da RFB onde estão disponibilizados ao contribuinte diversos serviços protegidos por sigilo fiscal no formato digital;

II - procuração RFB, procuração emitida por meio do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço **http://rfb.gov.br**, na situação em que o outorgante não possui certificado digital; e

III - procuração eletrônica, procuração emitida por meio do e-CAC, na situação em que o outorgante e o outorgado possuem certificado digital.

Além da outorga de poderes, a opção do serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações, disponível no endereço eletrônico, permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, podendo para tanto peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos, inclusive juntar documentos em processo digital ou em dossiê digital.

A representação compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou dossiê digital, ou em documentos digitais juntados pelo representante, que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais ou dossiês digitais indicados na procuração.

Nos casos de comprovada indisponibilidade de sistema, a juntada de documentos em processo digital ou em dossiê digital que envolvam prazo de ciência ou prescrição de direito poderá ser feita diretamente em uma unidade de atendimento da RFB, pelo outorgado, no exercício da outorga concedida na procuração RFB ou na procuração eletrônica vigente.

A procuração RFB e a procuração eletrônica serão emitidas com prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante. É vedado o substabelecimento da procuração RFB e da procuração eletrônica.

A procuração RFB será emitida, exclusivamente, a partir do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço **http://rfb.gov.br**, e conterá a hora, a data de emissão e o código de controle a ser utilizado no processo de validação da procuração em unidade de atendimento da RFB.

A procuração RFB deverá ser impressa e assinada, ou ter firma reconhecida em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de sua emissão:

I - pelo responsável da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;

II - pelo próprio contribuinte, no caso de pessoa física; ou

III - por procurador constituído por procuração pública específica, com poderes próprios para a realização da outorga.

Na hipótese de não haver reconhecimento de firma em cartório na procuração RFB, os documentos originais de identificação do outorgante e do outorgado devem ser apresentados à RFB para conferência dos dados preenchidos na procuração, principalmente o cotejamento da assinatura, pelo servidor da RFB responsável pela recepção da procuração.

No caso de a procuração RFB ser assinada por procurador constituído nos termos do inciso III, deverão ser apresentados, juntamente com os documentos de identificação do outorgante e do outorgado, o original e uma cópia simples da procuração pública específica e o documento original de identificação do procurador, exceto se houver reconhecimento de firma em cartório na procuração RFB.

A apresentação dos documentos poderá ser feita também por meio de cópias autenticadas em cartório, com dispensa de nova conferência com os originais.

Para fins de auditoria, os documentos apresentados deverão ser arquivados, em formato digital, pela unidade de atendimento da RFB onde foram validados.

A procuração RFB poderá ser cancelada por meio do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, ou em uma unidade de atendimento da RFB.

A procuração eletrônica é emitida por meio do e-CAC, não sendo necessário que o outorgante e o outorgado compareçam a uma unidade de atendimento da RFB para sua validação, podendo ser cancelada exclusivamente através do e-CAC.

O normativo ora noticiado foi publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2017, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN | ADVOGADA
Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

8 de dezembro – Dia da Justiça e o seu início

O primeiro Tribunal de Justiça do Brasil foi instituído pela Coroa portuguesa em 7 de março de 1609. As tentativas de implantação da Justiça na Colônia, contudo, são anteriores, datando de 1587 o primeiro Regimento com esse fim, de iniciativa do rei Felipe II da Espanha (I, em Portugal).

No período de Felipe III, também da União Ibérica, foi instalada a Justiça no Brasil, com o nome de Tribunal de Relação. Contudo, esta não foi, como acreditam muitos, a primeira forma de organização da Justiça no chamado Novo Mundo, pois os colonizadores espanhóis haviam criado em 1511 a primeira Audiência Real em São Domingos, espécie de tribunal de segunda instância, como o da Bahia.

O desenvolvimento do Brasil na época colonial, com a expansão da lavoura açucareira, levou a Metrópole a implantar o Tribunal de Relação na Bahia, destinado a atuar nas causas cíveis e penais, com jurisdição por todas as capitanias distribuídas ao longo da costa. Na estrutura desse primeiro Tribunal de Justiça, ficava definido que das causas cíveis que ultrapassassem determinado valor caberiam recursos à Corte de Suplicação em Lisboa, mas os delitos penais eram irrecorríveis. Na ocasião, a grande dificuldade consistia na vinda dos magistrados para residir na Cidade da Bahia, tarefa encarada como verdadeiro castigo.

Pelo Regimento de 1609, dez desembargadores formavam o Tribunal. Um deles era o chanceler, três outros eram desembargadores de Agravos, além de um Juiz de Fora, um Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, um Promotor de Justiça, um Provedor dos Defuntos e Ausentes e dois desembargadores extravagantes.

Os trabalhos dessa corte de Justiça, iniciados em 1609, tiveram curta duração.

A invasão dos holandeses na Bahia suspendeu o funcionamento do Judiciário. Também havia indisposição da Coroa com o desempenho da administração da Justiça. Muitos desembargadores exerciam o comércio, patrocinavam causas, cometiam várias irregularidades. Verifica-se que o que ocorre hoje em alguns casos, já acontecia no surgir da Nação.

O Judiciário da Colônia somente foi restabelecido em 1652, por meio de um novo Regimento, depois de Portugal retomar a sua autonomia política. Este novo Regimento trouxe algumas inovações, como a de incluir como tarefa do Tribunal de Relação a posse dos governadores da Colônia. Reduziu-se, ainda, para oito os membros da Corte, número novamente ampliado para dez no século seguinte.

Com a independência do Brasil, em 1822, o tribunal baiano foi mantido, mas com a sua jurisdição diminuída, pois em 1751 o marquês de Pombal, chefe do governo português, criou o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, com competência a partir de Minas. Mesmo com a Independência continuou vigorando a legislação portuguesa, mas nosso D. Pedro I estabeleceu limites e a corte da Bahia ficou reduzida em sua jurisdição.

Para se ter uma ideia do que ocorria no passado, cabe referir que em 1718, após naufragar na costa da capitania do Rio de Janeiro, onde praticou assaltos e atemorizou a população, um bando de piratas ateus foi preso e enviado para receber punição na Bahia. Na sede do Brasil Colônia, os corsários que não conseguiram fugir da prisão foram julgados e 27 deles pegaram a pena máxima – morte na forca – a despeito de, na última hora, terem se convertido ao catolicismo, tentando, em vão, encontrar brechas no Código Filipino em vigor.

ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV

Instrução Normativa SRF nº 1.753/2017 Manifestação da Receita Federal sobre a adoção das normas internacionais de contabilidade

A Instrução Normativa em comento dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos contribuintes para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

Segundo a instrução, referidos procedimentos, que sejam posteriores a 12 de novembro de 2013, não terão implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

A identificação dos atos administrativos e os procedimentos para anulação dos seus efeitos serão veiculados na forma dos Anexos constantes da Instrução Normativa ora noticiada.

Foram aprovados os seguintes Anexos:

I - Anexo I, que estabelece procedimentos relativos às disposições do item 1 da Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 09, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). O item 1 da referida Revisão, trata das taxas de câmbios usadas para conversão de moeda estrangeira;

II - Anexo II, que estabelece procedimentos relativos às disposições do art. 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.512, de 28 de julho de 2016. O artigo 6º da referida Resolução trata da constituição pelas instituições financeiras de provisão para cobertura das perdas associadas às garantias prestadas; e

III - Anexo III, que estabelece procedimentos relativos às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 4.524, de 29 de setembro de 2016, que trata do reconhecimento dos efeitos das variações cambiais.

O referido normativo foi publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2017, quando entrou em vigor.

JOÃO CARLOS LUCINI | CONTADOR E ADVOGADO
Consultor Tributário/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Lucini Assessoria Empresarial Ltda

FGTS – novo código de saque – Reforma Trabalhista

Foi publicada no Diário Oficial de 13-11 a Circular 787, a qual disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS.

O Ato aprova a nova versão do Manual do FGTS - Movimentação da Conta Vinculada para saque do FGTS.

Dentre outras normas, o novo Manual de Movimentação da Conta para saque do FGTS traz a hipótese de saque para o motivo de rescisão do contrato de trabalho por acordo entre trabalhador e empregador, formalizada a partir de 11-11-2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que trata da Reforma Trabalhista.

O código de saque para essa hipótese será o 07 e o saque ocorre em um único débito totalizando 80% do saldo existente na data do débito na conta vinculada.

Os documentos de comprovação na rescisão por acordo serão:

- Original e cópia da CTPS das páginas folha de rosto/verso e do contrato de trabalho (para as rescisões formalizadas a partir de 11/11/2017), desde que o empregador tenha comunicado à Caixa a data/código de movimentação pelo Conectividade Social ou na Guia de Recolhimento Rescisório.

É importante ressaltar que a Lei 13.467/17 revogou a exigência de homologação para contrato de trabalho com duração superior a 1 ano, com vigência a partir de 11-11-2017.

Todavia, se prevista a exigência da homologação em acordo ou convenção coletiva, a empresa deverá continuar homologando as rescisões de contrato de trabalho no Sindicato ou no Mte.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

STF decidirá se é válida a majoração da Taxa Siscomex

A palavra final acerca da validade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), ocorrida no ano de 2011 em mais 500%, será dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em recente decisão publicada no último dia 13/10/2017, a Primeira Turma do STF deu provimento ao agravo de empresa importadora para fim de permitir o processamento de recurso extraordinário (RE) no qual se discute a questão em tela.

A Taxa SISCOMEX é tributo devido por todos os importadores quando do registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX. Foi instituída pela Lei nº 9.716/98 no valor de R$ 40,00 por DI (acrescido de R$ 10,00 a cada nova adição). Posteriormente, o valor original foi alterado por ato do Ministro da Fazenda (Portaria MF n° 257/11) que a majorou em 536%, passando a ser exigida, desde então, nos seguintes patamares: R$ 214,50 por Declaração de Importação, mais valores variáveis a cada nova adição (nos termos do que hoje regulamenta a IN RFB nº 1.158/11).

Neste contexto, o principal argumento das empresas que realizam importações e que estão obrigadas ao recolhimento da Taxa SISCOMEX é que o reajuste implementado pela Portaria MF nº 257/11 viola o princípio da legalidade.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional defende, em suma, que não teria havido aumento de tributo, apenas "reajuste", de forma que restaria ausente o vício indicado.

É exatamente este o cerne da questão que será decidida pelo STF.

Cumpre destacar que, embora o julgamento noticiado tenha decidido, até o momento, que a constitucionalidade da Taxa será objeto de análise pela mais alta Corte de Justiça do país, os votos proferidos pelos Ministros evidenciam a opinião dos mesmos e já sinalizam qual o caminho que deverá ser percorrido.

Diz a ementa do acórdão, redigido pelo Min. Luís Roberto Barroso: "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas".

Segundo o Ministro, por se tratar de uma taxa, não há autorização da Constituição para abrir exceção ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Logo, o aumento seria totalmente inválido, na medida em que somente a Lei poderia promovê-lo.

Em tempo, a posição consolidada do nosso Tribunal Regional Federal (TRF4) já vem sendo parcialmente favorável aos contribuintes importadores há mais de um ano. Ambas as Turmas que julgam matérias de direito tributário entendem que a majoração da Taxa SISCOMEX desbordou, de fato, do permitido. Desta forma, os Julgadores do TRF4 são uníssonos em reconhecer que os importadores recolheram o tributo de forma indevida.

Todos estes julgados sinalizam uma forte tendência do Poder Judiciário de reconhecer a invalidade do aumento da Taxa SISCOMEX e, o que interessa na prática, a existência de valores a serem repetidos.

Defende-se que o tema seja analisado sob a ótica constitucional, a fim de que o STF julgue a questão e declare a inconstitucionalidade do aumento da Taxa SISCOMEX, afastando-se consequentemente toda a majoração.

Aguardemos os próximos capítulos.

LAÍS R. WERLE DE OLIVEIRA | ADVOGADA
Lauffer Advocacia e Assessoria

O direito autoral e o contrato de trabalho

A Lei 9.610/98 regulamenta o direito autoral. O artigo 7º, da referida Lei, enumera as obras intelectuais sob sua proteção.

Os artigos 11 e 22 da Lei 9.610 estabelecem que:

"Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica."

"Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou."

Considerando que, nos termos da Lei, o autor é a pessoa física e que ao autor pertencem os direitos morais e materiais, como deve ser tratada a criação relacionada ao contrato de trabalho?

A Lei 9.610/98 não adentra na questão e a CLT também não trata da matéria. Assim, a matéria encontra solução na jurisprudência. Não é questionável que o direito autoral (moral e patrimonial), mesmo em caso de obra de autoria de empregado relacionada com o trabalho, pertence a este.

Neste sentido há precedentes no TST.

Nesses moldes, o empregador deve atentar para o disposto nos artigos 49, 50 e 51 da Lei 9.610/98, que tratam da Transferência dos Direitos de Autor. Nesse aspecto pedimos a devida atenção, em especial para o caráter oneroso da cessão.

Havendo expressa previsão contratual quanto aos direitos autorais, com a devida observância do disposto nos artigos 49, 50 e 51, da Lei 9.610/98, salvo a existência de fraude, prevalece o ajustado entre empregado e empregador.

Nessa mesma linha de raciocínio, também os Tribunais Regionais (abaixo citado decisão do TRT-2).

TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 13595520125020 SP 00013595520125020463 A28 (TRT-2)

Data de publicação: 16/10/2013

Ementa: PROPRIEDADE INTELECTUAL - DIREITOS AUTORAIS - Executava a obreira atividade de cunho intelectual e criativo na prestação dos serviços. As partes celebraram contrato de cessão onerosa de direitos autorais de obras futuras, na forma do art. 4º , da Lei nº 9.609/98, cedendo a obreira à empresa os direitos decorrentes de suas criações e obras a título oneroso, o que acarretou o pagamento de valores sob o título de " direitos autorais ", sem natureza salarial. Necessária prova de simulação ou fraude nesses pagamentos decorrentes da cessão de direitos, perfeitamente admitidos pela lei, razão pela qual não é lícito presumir que se tratava de verba salarial disfarçada de direitos autorais.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Decisão do TST sobre a responsabilidade do sócio

A decisão do TST abaixo citada já está em conformidade com a Lei 13.467/17 (Alterações na CLT - Reforma Trabalhista), estabelecendo que somente a existência de sócios em comum não caracteriza o grupo econômico, devendo também ser demonstrada a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra.

Os Tribunais Regionais têm posições em contrário a essa decisão.

Execução. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Configuração. Existência de sócios em comum. Ausência de demonstração de relação hierárquica entre as empresas. Art. 5º, II, da CF. Violação direta.

Viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, por impor obrigação não prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, decisão que, na fase de execução de sentença, reconhece a configuração de grupo econômico e atribui responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na existência de sócios comuns, sem a demonstração de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, o acórdão turmário que, após reconhecer afronta à norma do art. 5º, II, da CF, afastou a responsabilidade solidária imputada a Amadeus Brasil Ltda. pela decisão do Regional que reconhecera a formação de grupo econômico com a Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A., executada, com fundamento estritamente na existência de sócios em comum. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Augusto César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, que entendiam que eventual ofensa ao princípio da legalidade somente se daria de forma reflexa ou indireta, em total desconformidade com o art. 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. João OresteDalazen, 5.10.2017

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

FAP - Fator acidentário de prevenção – Alterações a partir de janeiro 2018

TÓPICO	COMO ERA	COMO FICOU	OBSERVAÇÃO
Exclusão dos Acidentes de Trabalho sem concessão de benefício	Eram consideradas CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) com afastamentos inferiores a 15 dias e também os benefícios acidentários, tais como: auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio acidente concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	As emissões de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) foram excluídas do cálculo, a exceção de CAT de óbitos por acidente de trabalho. Considera-se apenas os benefícios acidentários concedidos pelo INSS	FAP passará a efetivamente refletir a concessão de benefícios acidentários pelo INSS
Exclusão dos Acidentes de Trajeto	Todas as CAT oriundas de acidentes de trajeto, com ou sem a concessão de benefício acidentário pelo INSS, eram consideradas para o cálculo	Tanto as CAT quanto os benefícios acidentários concedidos pelo INSS oriundos de acidentes de trajeto foram excluídos do cálculo	Nos termos da lei, esses afastamentos por acidentes de trajeto continuam sendo equiparados a acidente de trabalho, contudo, não são mais contabilizados no cálculo
Flexibilização nos Bloqueios de Morte e Invalidez	A metodologia prevê que os estabelecimentos que apresentam um FAP na faixa bônus (inferior a 1,000) e o INSS tenha realizado durante o período de apuração (24 meses) o pagamento de uma pensão por morte e/ou a aposentadoria por invalidez, o FAP passa a ser igual a 1	Mantem-se o bloqueio da faixa bônus do FAP, contudo, passam a ser contabilizados apenas uma única vez durante o período de apuração. Na metodologia anterior eram contabilizados duas vezes. Outra novidade é a impossibilidade do desbloqueio pelo sindicato de trabalhadores	A medida retirou a dupla contagem que gerava uma penalidade adicional as empresas
Flexibilização na Taxa Média de Rotatividade	Os estabelecimentos que estão na faixa bônus do FAP (inferior a 1,000) perdem o benefício se tiveram uma rotatividade superior a 75%. A regra anterior não diferenciava rescisão por iniciativa do empregado ou do empregador, e tampouco no contrato de trabalho por prazo determinado ou no por prazo indeterminado	A nova metodologia considera no cálculo apenas as rescisões sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo; e as rescisões por término do contrato a termo	A adoção de uma regra de rotatividade é perversa, em especial para as micro e pequenas empresas. Contudo, a restrição no cálculo por tipo de contrato de trabalho atenua o impacto às empresas
Alteração da regra de desempate das empresas no CNAE	A metodologia de cálculo prevê que os estabelecimentos de uma mesma atividade econômica sejam enfileirados. Na metodologia anterior, quando há empates nas posições adota-se como critério a média das posições desses estabelecimentos que ficaram empatadas.	A nova metodologia adota o critério em que os estabelecimentos empatados fiquem posicionados na primeira posição do empate.	A medida aumentará a transparência
Escalonamento do desconto de 25% na faixa malus	A metodologia previa um desconto de 25% aos estabelecimentos que estejam na faixa malus do FAP (superior a 1,000) e não tenham bloqueios de morte e invalidez.	Com a nova Resolução aprovada, o bônus será mantido em 2017, e em 2018 será de 15%. A partir de 2019, não haverá mais o desconto.	A metodologia possibilitará um cálculo autuaria! mais adequado a realidade

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Instrução Normativa SRF nº 1.756/2017 Estabelece alterações nas instruções do imposto de renda das pessoas físicas

A Instrução Normativa SRF nº 1.756/2017, em destaque trouxe alterações nas instruções do Imposto de Renda Pessoa Física, especialmente para orientar o contribuinte em relação à interpretação da legislação tributária que vem sendo adotada pela Receita Federal.

Abaixo, seguem os itens que foram destacados pela própria Receita Federal, em seu site, sobre as principais modificações realizadas pela Instrução Normativa em comento:

1 – No caso de guarda compartilhada, cada filho pode ser considerado como dependente de apenas um dos pais, tendo em vista as modificações do Código Civil.

2 – Em relação a alguns benefícios fiscais que tiveram seus prazos prorrogados, estabelece-se o prazo para a dedução do imposto:

– Valores despendidos a título de patrocínio ou de doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos: até o ano-calendário de 2022;

– Valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente prol de ações e serviços no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD: até o ano-calendário de 2020;

– Quantias referentes a investimentos e a patrocínios feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas aprovadas pela Ancine, bem como na aquisição de cotas dos Funcines: até o ano-calendário de 2017.

3 – O fato de que a bolsa concedida pelas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, razão pela qual estaria isenta do imposto sobre a renda.

4 – O esclarecimento de que as pessoas físicas que aderiram ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) devem informar na Declaração de Ajuste Anual (DAA) os bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única de adesão ao referido regime de regularização.

5 – Da mesma forma, com a reabertura do prazo de adesão ao RERCT por 120 dias, a legislação criou a obrigação de incluir os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados, obtidos a partir de 1º de julho de 2016, na DAA relativa ao ano-calendário de 2016.

6 – Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no país para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

7 – Uniformiza-se o tratamento dado pela norma às pessoas com deficiência, evitando-se termos inadequados contidos no texto original.

8 – Esclarece-se que só há isenção do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos decorrentes de auxílio-doença, que possui natureza previdenciária, não havendo isenção para os rendimentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, por ter natureza salarial.

9 – Muito embora haja previsão legal apenas para a isenção do imposto em relação às indenizações em virtude de desapropriação para reforma agrária, estão dispensados da retenção do imposto na fonte e da tributação na DAA as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, tendo em vista que a matéria consta da lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

10 – No caso de descumprimento das condições necessárias para que possa haver isenção do ganho de capital do contribuinte residente no país que alienou imóvel residencial, mas que no prazo de 180 dias aplicou o produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial localizado no País, torna-se mais claro o valor dos juros de mora e da multa a serem aplicados.

11 – Possibilidade de se reconhecer a isenção do ganho de capital auferido na alienação do único imóvel de até R$ 440.000,00 na hipótese de o bem ter sido adquirido por cônjuges casados obrigatoriamente sob o regime de separação de bens, esclarecendo que os requisitos devem ser verificados individualmente, por cônjuge, observada a parcela que couber a cada um.

12 – Retificação do entendimento da Receita Federal, informando-se que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante a utilização das tabelas progressivas, a título de antecipação as multas pagas por pessoa física em virtude de infração a cláusula de contrato, sem gerar, porém, sua rescisão. Nos casos de rescisão contratual, também há a retenção a título de antecipação, mas com a alíquota de 15%.

13 – Inclui-se a situação em que houve, na tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a dedução de uma despesa que se mostrou indevida, sendo que na hipótese de devolução desse valor, haverá tributação do imposto sobre a renda, mas essa tributação dar-se-á, também, na sistemática dos RRA.

14 – Atualiza-se a lista de dispensa de retenção do imposto e da tributação na DAA para os casos tratados por atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

– Verbas recebidas a título de dano moral;

– Valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", mesmo que monocular;

– Proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoa física com moléstia grave, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade.

15 – O conceito dos juros de mora decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas estão dispensados da retenção do imposto e da tributação na DAA, mas devem ser interpretados no contexto da perda de emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado.

16 – Acrescenta-se novo artigo para informar que, nos casos de redução de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e de débitos objetos de pedido de parcelamento deferido, será admitida a retificação da declaração somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca do erro no preenchimento da declaração.

17 – Introduz-se no texto da norma o entendimento da Receita Federal em decisões recentes:

– São indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na DAA do ano-calendário em que se deu a despesa;

– As despesas de fertilização in vitro são consideradas dedutíveis somente na DAA do paciente que recebeu o tratamento médico;

– Nas hipóteses de ausência de endereço nos recibos médicos, essa falta pode ser suprida, de ofício, caso conste essa informação nos sistemas informatizados da RFB;

– As importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, mesmo não integrando sua remuneração, se forem consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, podem ser deduzidas.

– Nos casos em que haja convenção ou acordo de trabalho, por constituírem obrigação do empregador, as despesas neles previstas são consideradas necessárias e, portanto, dedutíveis;

– Esclarece-se, ainda, que é permitido aos cartórios deduzir as despesas com a contratação de carro-forte;

– Altera-se o Anexo II da Instrução Normativa de modo a introduzir tabela progressiva anual a ser considerada a partir do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, conforme segue:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 22.847,76	-	-
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5	1.713,58
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.257,57
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	7.633,51
Acima de 55.976,16	27,5	10.432,32

O referido normativo foi publicado no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2017, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN | ADVOGADA
Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Aposentadoria especial de eletricitário extingue contrato de trabalho com empregadora

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos de um eletricitário da Copel Distribuição S.A., do Paraná, que pretendia anular a rescisão contratual decorrida da concessão de aposentadoria especial. A decisão foi fundamentada na jurisprudência da subseção no sentido de que a concessão de aposentadoria especial – concedida em função do trabalho em condições prejudiciais à saúde – acarreta a extinção do contrato por iniciativa do empregado.

O eletricitário atuou na empresa por 30 anos, e ao obter a concessão da aposentadoria especial pelo INSS seu contrato foi rescindido. Na reclamação trabalhista, pediu a nulidade da rescisão contratual com a pretensão de permanecer no emprego. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) deferiu o pedido, por entender que a aposentadoria, mesmo especial, não implica a extinção do contrato de trabalho.

Em recurso ao TST, a Copel argumentou que o empregado que se aposenta na área de risco não pode continuar exercendo a mesma função pela qual se aposentou. Sustentou ainda que não seria obrigada a mudar o empregado de função em razão de sua aposentadoria especial, e que a sua realocação em outro cargo seria medida de constitucionalidade duvidosa, devido à exigência de concurso público.

O recurso foi examinado inicialmente pela Terceira Turma, que deu razão à empresa. O relator, ministro Alberto Bresciani, lembrou que a aposentadoria especial visa proteger o trabalhador de condições deterioradas do seu ambiente de trabalho. Assim, no seu entendimento, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho. "Se o objetivo da lei é preservar o trabalhador do ambiente nocivo, não podemos admitir que a mesma lei seja interpretada para mantê-lo no ambiente nocivo", assinalou.

No julgamento dos embargos do eletricista à SDI-1, o relator, ministro Hugo Carlos Scheuermann, destacou que a subseção já firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria especial acarreta a extinção do contrato de trabalho. Esse precedente (E-ED-RR-87-86.2011.5.12.0041) explica que a lei, "por razões óbvias" relacionadas à preservação da integridade do empregado, veda categoricamente a sua permanência no emprego após a concessão, ao menos na função que ensejou a condição de risco à saúde, sob pena de automático cancelamento do benefício. Assim, o relator concluiu que a decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência da SDI-1, e negou provimento aos embargos do empregado.

A decisão foi unânime.

Processo: E-ARR-607-93.2010.5.09.0678

Fonte: TST

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Licença Maternidade – Prorrogação em caso de risco de vida do feto, da criança ou da mãe

A CLT, no § 2º do artigo 392, dispõe que:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º ...

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)"

O artigo 93 do Decreto 3.048/99, em seu "caput" e § 3º, bem como o "caput", §§ 6º, 7º e 8º do artigo 343 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, regulamentam os casos de prorrogação da licença maternidade antes ou depois do período de 120 dias previstos na legislação.

Esses dias de prorrogação, quando pagos pelo empregador, poderão ser deduzidos das contribuições devidas a Previdência Social, exceto com a contribuição a terceiros.

Todavia, salientamos que somente gera direito a prorrogação de duas semanas, antes ou após ao período de 120 dias, o atestado que afirmar o risco de vida do feto, da criança ou da mãe.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Jurisprudência do TRT – RS

Horas extras. Devidas. Atividade externa. Possibilidade de controle de horário.

Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Dias atuais em que, além dos conhecidos meios indiretos e combinados de controle de jornada como roteiros pré- definidos, prazos, metas, pontos de encontro e, conforme o caso, tacógrafos, a impossibilidade de controle à distância do empregado via eletrônica, por meio de conexões pela internet, aparelhos móveis de telefonia celular, pagers, notebooks, tablets e de localizadores por satélite (gps), torna-se hipótese cada vez mais rara e de difícil justificação por parte do empregador.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021692-86.2014.5.04.0015 RO. Publicação em 21-07-2017)

ACIDENTE DE TRABALHO. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Hipótese em que o acidente de trabalho sofrido pelo autor decorreu de ato praticado por outro empregado da ré, sendo-lhe atribuível a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos oriundos do infortúnio. Aplicação dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, bem como do Enunciado 451 da 5ª Jornada de Direito Civil. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020869-11.2016.5.04.0802 RO. Publicação em 13-07-2017)

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

INEXISTÊNCIA. O acidente de trajeto, assim considerado aquele ocorrido no percurso entre a residência e o trabalho, embora seja equiparado ao típico acidente de trabalho para fins previdenciários, nos termos do artigo 21, inciso IV, d, da Lei 8.213/91, não importa em responsabilidade civil do empregador quando não configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades laborais, elemento indispensável ao dever de indenizar. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021359-55.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 09-08-2017)

PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO POR UM DIA NA SEMANA. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.

ADICIONAL INDEVIDO. O acompanhamento da operação de abastecimento junto às bombas de combustível por um dia na semana não é suficiente a justificar o pagamento do adicional de periculosidade vindicado. Exposição eventual nos termos da Súmula 364, I do TST, sendo indevido o adicional. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021733-95.2014.5.04.0001 RO. Publicação em 27-07-2017)

Adicional de periculosidade. Indevido. Vigia. Função que, ainda que tenha afinalidade de evitar roubos e furtos, é definida pela doutrina e pela jurisprudência como mais passiva do que a do vigilante, esta mais caracterizada como função policial privada, de natureza preventiva e repressiva. Inexigência de preparação especial ou reação diante de atos contra a vida ou o patrimônio do empregador.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.

Processo n. 0020811-39.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 21-07-2017)

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Obrigações Fiscais Federais

DIA 05

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de novembro de 2017, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de novembro de 2017:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 08

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no mês de novembro de 2017.

DIA 13

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de dezembro de 2017, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de dezembro de 2017:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 14

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de outubro de 2017.

DIA 20

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2017, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de novembro de 2017.

INSS - RECEITA BRUTA – prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de novembro de 2017.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

SIMPLES NACIONAL – prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês de novembro de 2017.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de novembro de 2017.

DIA 21

DCTF MENSAL – prazo final para envio da DCTF-mensal do mês de outubro de 2017.

DIA 22

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2017. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2017, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcóolicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de novembro de 2017, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

COFINS – prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2017.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%)

- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

PIS-PASEP – prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2017.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)

- PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)

- PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

(Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

DIA 26

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de dezembro de 2017:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de dezembro de 2017:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 28

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de novembro de 2017.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos nos mês de novembro de 2017.

- Cód. do DARF n.º 0190

IRPF – GANHO DE CAPITAL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos nos mês de novembro de 2017.

- Cód. do DARF n.º 6015

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de novembro de 2017.

- Cód. do DARF n.º 0507

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – recolhimento Complementar referente recebimentos de novembro de 2017.

IRPJ / CSLL - MENSAL – prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de novembro de 2017.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – prazo final para recolhimento da 2ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 3º trimestre de 2017, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – prazo final para recolhimento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

OUTRAS OBRIGAÇÕES

SISCOSERV – remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

Obrigações Fiscais Estaduais

DIA 11

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de novembro de 2017.

DIA 12

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de novembro de 2017.

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2 (GIA) – prazo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de novembro de 2017.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de novembro de 2017.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de novembro de 2017, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de novembro de 2017, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de outubro de 2017, com os seguintes produtos:

1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;

2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;

3 - Revogado;

4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;

5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;

6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;

7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - Revogado;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - Revogado;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - Revogado;

19 - Revogado;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

DIA 15

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de novembro de 2017.

DIA 21

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de novembro de 2017.

DIA 26

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de outubro de 2017.

SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de outubro de 2017.

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS – prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

DIA 27

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de dezembro de 2017, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

DIA 28

DeSTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de novembro de 2017 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO – prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês de novembro de 2017 ao estabelecimento remetente.

Obrigações Sociais

DIA 06

SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: - R$ 170,26 por empregado prejudicado.

SALÁRIOS – EMPREGADO DOMÉSTICO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores domésticos.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados domésticos mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: R$ 170,26 por empregado prejudicado.

DIA 07

CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

VIA INTERNET: **www.caged.gov.br**

OBSERVAÇÕES: As informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

a) na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do

Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

b) na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do trabalho.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU OMISSÃO:

- R$ 4,47 por empregado, se a comunicação for realizada dentro de 30 dias;

- R$ 6,70 por empregado, se a comunicação ocorrer entre 31 e 60 dias;

- R$ 13,41 por empregado, se a comunicação for realizada a partir do 61º dia.

Quando o empregador não cumprir o prazo previsto na letra "a", estará sujeito à multa que varia entre R$ 425,64 a R$ 42.564,00, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

A multa deve ser recolhida por meio de DARF, com Código de Receita 2877 e Nº de Referência 3800.1657.930.0843-7.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

PESSOAS OBRIGADAS: Empregadores Domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

OBSERVAÇÃO: O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico **www.esocial.gov.br**

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:

Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAS OBRIGADAS: Empregador, urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo Simples Doméstico.

FATO GERADOR: Remuneração de Janeiro/2016.

GRF – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 115, 150, 155, dentre outros.

OBSERVAÇÃO: Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social, e quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com Ausência de Fato Gerador, no Código 115.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO: Ver edital da Caixa Econômica Federal.

DIA 15

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDIVIDUAIS

PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes Individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO 1007 (contribuinte Individual – Recolh. Mensal).

DIA 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607

ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO: 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA: Multa de R$ 157,24 a R$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – 2ª PARCELA – ANO 2017

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

PENALIDADE: MULTA PELA FALTA DE PAGAMENTO: R$ 170,26 por empregado prejudicado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 13º SALÁRIO

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas jurídicas e todos os empregados, exceto os empregadores domésticos

FATO GERADOR: Remuneração do 13º salário.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2100 (CNPJ).

OBSERVAÇÃO: nas localidades onde não houver expediente bancário, o cumprimento desta obrigação deve ser antecipado.

Anote

1) Como funciona a apuração das contribuições para o PIS e COFINS não cumulativas, no caso de venda para entrega futura ou faturamento antecipado?

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 507/2017, esta esclarece que, como regra geral, a apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, não cumulativas, sujeitam-se ao regime de competência, no qual as receitas devem ser reconhecidas no momento em que o alienante transfere a propriedade das mercadorias vendidas para o adquirente.

Há que se ressaltar, porém, a distinção entre os contratos de compra e venda a seguir:

a) venda para entrega futura: as receitas devem ser reconhecidas no momento em que se aperfeiçoa o negócio; e

b) faturamento antecipado: as receitas devem ser reconhecidas no momento de transferência da posse dos bens (tradição).

Isso posto, a norma conclui que é considerada como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.

Na hipótese em questão, ficou esclarecido que, para fins de apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer as receitas decorrentes dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

2) Quais são os efeitos do cancelamento da inscrição do MEI na Junta Comercial?

A Instrução Normativa Drei nº 43/2017 regulamenta, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, os reflexos do cancelamento da inscrição do microempreendedor individual (MEI), na hipótese em que esteja omisso na entrega da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) nos 2 últimos exercícios e, inadimplente quanto a todos os recolhimentos mensais, por meio de Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), devidos desde o 1º mês do período abrangido pelas declarações mencionadas até o mês de cancelamento.

O cancelamento da inscrição do MEI implicará na extinção do registro do MEI na respectiva Junta Comercial, que deverá proceder da seguinte forma, independentemente da cobrança de preço:

a) a Junta Comercial somente poderá proceder de ofício, por meio de ato administrativo, à extinção do registro do MEI quando do recebimento de relação enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informando quais os MEI que tiveram as inscrições canceladas;

b) excepcionalmente na hipótese de não envio ou de não recebimento da relação supramencionada, a Junta Comercial poderá utilizar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) como documento comprobatório do cancelamento do registro do MEI;

c) o interessado deverá apresentar o pedido de reconhecimento de baixa de forma simplificada, inclusive admitida a redução a termo de pedido verbal, juntando o CCMEI emitido pelo Portal do Empreendedor (http://www.portaldoempreendedor.gov.br), que será protocolado e arquivado pela Junta Comercial;

d) após protocolar a solicitação (ato 904 - Medida Administrativa e o evento 939 - outros, no caso do Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio - Siarco), a Junta Comercial deverá consultar o Portal do Empreendedor, verificar se a situação contida no CCMEI é "baixada, e se os demais dados conferem com o que consta do Portal do Empreendedor:

d.1) caso afirmativo, a Junta Comercial irá deferir o processo e alterar a situação da empresa para extinta;

d.2) caso contrário, será indeferido;

e) no Siarco, a utilização do ato 904 e evento 939 possibilita que o processo seja protocolado, mas não altera a situação da empresa para extinta. Para tanto, faz-se necessário alterar a situação diretamente no cadastro do MEI na Junta Comercial.

A qualquer tempo, constatada alguma divergência, a Junta Comercial deverá atualizar de ofício o cadastro do MEI sob seu domínio com base nos dados constantes do CCMEI emitido pelo Portal do Empreendedor.

Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos acesse o site **www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos** ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse **idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica**

Para consultar o salário-família, acesse **http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/**

Expediente: Boletim mensal da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha (ACI-NH/CB/EV). Rua Joaquim Pedro Soares, 540 - Novo Hamburgo - RS - Fone (51) 2108.2108 - **acinh@acinh.com.br** - **www.acinh.com.br**
As matérias produzidas para este boletim sob a coordenação de César Romeo Nazario são fornecidas pelos integrantes do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV • **JORNALISTA E EDITOR RESPONSÁVEL:** José Eduardo De Zotti - Mtb 6937 • **DIAGRAMAÇÃO:** Toth Design
FECHAMENTO DESTE BOLETIM: 20/11/2017 • **É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DOS ARTIGOS DESDE QUE CITADA A FONTE.**